

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Autos nº 1012269-89.2016.8.26.0100

MINO MATTOS MAZZAMATI, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 3º do Código de Processo Civil, apresentar a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – O Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade pode ser apresentado em qualquer fase processual, por meio de petição simples, independente de segurança do Juízo, notadamente, em se tratando de matéria de ordem pública, como *in casu*.
2. Sem a pretensão de substituir os Embargos à Execução (próprios às alegações que careçam de dilação própria), a referida modalidade de defesa tornou-se meio de levar ao conhecimento do Magistrado matérias cognoscíveis de ofício ou demonstráveis de plano, mediante prova pré-constituída, suficientes para ilidir as presunções de certeza e liquidez de que goza, a priori, um título executivo.
3. Assim colaciona Alberto Camiña Moreira¹

Exceção de pré-executividade, criação doutrinária, admitida pela jurisprudência, é incidente defensivo. Não goza de contemplação normativa, nem precisa, pois é latente no sistema processual. Para Antônio Scarance Fernandes "o incidente constitui momento novo no processo, formado por um mais atos não inseridos na cadeia procedimental prevista em lei" e, segundo o mesmo autor, incidente é palavra de origem latina (vem de incidens, tis), que significa cair em ou sobre algo. O incidente recai sobre algo; a exceção de pré-executividade recai sobre o processo de execução. Não está prevista na lei processual e sua argüição pelo devedor constitui momento novo no processo, fora do caminho então previsto, que caracteriza, assim, o incidente, subentendido no arcabouço processual civil brasileiro. Prescinde de regra explícita e consagra o princípio do contraditório no âmbito do processo de execução, acrisolando os atos de constrição, marcantes do verdadeiro início da ação executiva, conquanto a ementa de um acórdão definiu a exceção de pré-executividade: "A chamada "exceção de pré-executividade do título" consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do

¹Alberto Camiña Moreira – p.42 – Editora Saraiva – 2ª edição, 1998.

juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória”.

4. Não é outra a determinação do E. STJ, que por meio da Súmula 393 disserta: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

5. Pela ilegalidade e arbitrariedade que se afigura em face do Co-Executado Mino, parte ilegítima neste feito, a presente Exceção de Pré-Executividade faz-se o remédio jurídico adequado, portanto.

II – A Ilegitimidade Passiva do Co-Executado Mino

1. Trata-se de Ação de Execução, proposta em 11/02/2016, visando a cobrança dos valores supostamente inadimplidos no âmbito do contrato nominado “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para capital de giro - GIOPRÉ sob o nº 022425793-1, totalizando R\$ 868.147,55 (oitocentos e sessenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

2. O Co-Executado Mino foi surpreendido com a existência desta demanda cobrando-lhe excessivos débitos, mesmo dela sendo parte ilegítima. Note-se que o Exequente atribui a dívida ao Co-Executado Mino, ao arrepio do rito próprio da desconsideração de personalidade jurídica. De rigor, portanto sua imediata exclusão deste feito.

3. Além disso, frisa-se que Co-Executado Mino Matos não figurara de forma pessoal, em qualquer momento, no quadro societário da empresa Titans Group. Como pode-se observar da 3ª alteração societária acostada aos autos, em verdade constava como sócio da citada empresa não o Executado pessoa física, mas sim a empresa “Baladas”, da qual este era representante.

4. Não obstante a isso, impende apontar, ainda, que a “Baladas” cedeu, em 30 de novembro de 2016, suas quotas à Empresa G.O.L.I.A.S – Empresa de Participação e Negócios Ltda.:

I – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

- 1.1 O sócio **BALADAS LTDA**, retirando-se neste ato da sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas 1.000 (mil) quotas, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) como segue:
- 1.1.1 Ao sócio **G.O.L.I.A.S – EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA**, o total de 999 (novecentas e noventa e nove quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando o montante de R\$ 999,00 (Novecentos e noventa e nove reais); e
- 1.1.2 Ao novo sócio **MARCELO ZYLBERKAN** brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 26.315.498-1, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.867.768-73, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fernão Dias, 158, ap. 141, Bairro Pinheiros, CEP 05427-000 o total de 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando o montante de R\$ 1,00 (Um real);

5. Neste sentido, a partir da data supra citada, a “Baladas” que era em verdade a sócia da Titans, e não o Co-Executado Mino, torna-se automaticamente não responsabilizada por quaisquer atos praticados pela empresa.

6. À luz do exposto, entende-se da certidão da pessoa jurídica devedora junto à Jucesp que em fevereiro de 2017, somente houve alteração dos dados cadastrais do Sr. Mino, sendo este representante da “Baladas”, não havendo como falar em atingir seu patrimônio quando este sequer figura como sócio da empresa Titans, ora Executada. Ademais, por não ter atuado como sócio administrador, não possui ciência e responsabilidade de gestão e demais ações praticadas pela empresa antes mesmo da sua retirada formal.

7. Importante dizer ainda que, em razão de suposta inexistência de bens para garantia da execução, somente o Sr. Marcelo, como sócio administrador, poderia responder pela suposta dívida aqui versada e desde que sua responsabilidade seja apurada em sede de desconsideração de personalidade jurídica!

8. Neste sentido, caminha o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. - A exceção de pré-executividade é meio que pode ser apresentado para discussão a respeito da legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de uma das condições da ação. - Decisão reformada a fim de que seja a exceção de pré-executividade acolhida e excluído o ex-sócio do polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060000759, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/05/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REFORMA DA DECISÃO. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, matérias suscetíveis de serem apreciadas de ofício, isto é, de ordem pública ou arguidas pela própria parte sem a necessidade de dilação probatória para sua demonstração, sendo evidente e flagrante o vício ou a nulidade apontada. Considerando que o inconformismo do agravante pauta-se nas alegações de ilegitimidade passiva e decadência dos créditos anteriores a setembro/2008, questões que, a priori, não demandam dilação probatória e, por se tratarem de matéria de ordem pública, são suscetíveis de apreciação de ofício pelo magistrado e, portanto, passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, impõe-se a reforma da decisão agravada determinando-se o regular processamento da Exceção de Pré-Executividade. (TJ-MG - AI: 10694140000290001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 30/01/2018, Data de Publicação: 09/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CABIMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO – INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - I – Decisão agravada que não conheceu a exceção de pré-executividade por entender que a matéria arguida estaria preclusa – II - Matéria relativa à ilegitimidade passiva que é de ordem pública, sendo cabível a via da exceção de pré-executividade – Existência de provas documentais pré-constituídas que não demandam dilação probatória – Inocorrência de preclusão, já que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, sem apreciação do mérito - III – Alegação de ilegitimidade passiva do sócio minoritário sem poderes de administração – Hipótese em que o sócio agravante foi incluído no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, cuja decisão restou confirmada por este E. TJSP – IV – Reconhecido que o art. 50 do NCCB, que não faz distinção acerca da responsabilização do sócio majoritário ou minoritário – Circunstância irrelevante no caso da desconsideração da personalidade jurídica, que atinge o patrimônio dos sócios, independentemente de ser minoritário ou sem poderes de administração - Onde a lei não faz distinção, não cabe ao interprete fazê-lo – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – V – Exceção de pré-executividade cabível, julgada improcedente no mérito – Incabível a fixação de honorários advocatícios, in casu - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido. (TJ-SP, AI 21312489420198260000 SP, Relator: Salles Vieira, j. 29/04/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2020)

9. Diante do quanto acima exposto, não se pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento do débito ao Co-Executado Mino, fazendo-se imperiosa sua imediata exclusão do polo passivo do presente feito.

III – Os Limites Patrimoniais da Pessoa Jurídica e a Necessidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica

1. Ainda que o Co-Executado Mino fosse parte legítima neste feito – o que se aduz por apreço à Eventualidade Processual - insta salientar que os limites patrimoniais da pessoa jurídica são

previstos expressamente em lei, tendo como escopo o empreendedorismo, consoante reza o artigo 49-A, do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

2. Do mesmo modo, o artigo 980, § 7º do citado diploma assim alerta:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude

3. Neste prisma, o que se observa dos autos é que o Exequente em vã tentativa de obter uma execução facilitada de seu crédito, direcionou este feito também contra representante da ex-sócia da Titans, inexistindo requisitos legais para tanto, ou mesmo tendo-se percorrido o rito da desconsideração da personalidade jurídica.

4. Ora, o artigo 50 da Lei nº 13.874/19 assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

5. Ocorre que sequer foi aberto o adequado incidente para se fazer prova dos requisitos acima elencados, sendo certo que o dolo ou desvio da finalidade não são presumidos; ao contrário, devem ser comprovados. Neste ponto, assim entendem os tribunais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instância ordinária concluiu não ter sido comprovado o abuso da personalidade jurídica, tampouco a dissolução irregular da sociedade, e, portanto, que não havia elementos suficientes para atendimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica do recorrido. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 619987 SC 2014/0300339-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ENCERRAMENTO E BAIXA REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. Não se

verificando abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, mostra-se inviável a desconsideração da personalidade jurídica. A não localização de bens em nome da empresa aptos a satisfazer o débito executado não consiste em causa suficiente à almejada desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta Corte. No caso em liça, as alegações da recorrente mostram-se deveras genéricas e não apontam, de forma específica, os atos pelos quais a requerente reputa aos sócios o locupletamento com a utilização desvirtuada da pessoa jurídica, com o que se impõe o desacolhimento do pedido, sobretudo em se tratando de situação em que houve o encerramento e a baixa regulares da empresa, com o respectivo registro nos órgãos competentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70081732398, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 29-08-2019)

6. Não menos importante destacar que a não localização de bens em nome da empresa aptos a satisfazer o débito executado não consiste, em absoluto, em causa suficiente para o direcionamento do feito em face de representante de ex-sócia. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, exigindo para sua configuração, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. Assim já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, proc. nº 1275976/MG)

7. Enfim, não houve qualquer esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica que contraiu a dívida aqui cobrada, sendo obrigação do Exequente primeiramente esgotar os meios de busca de seu crédito junto à mesma. Não houve tampouco fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial capaz de ocasionar o direcionamento do feito ao Co-Executado Mino, sendo de rigor, por mais este motivo, sua exclusão do polo passivo.

IV – A ilegal penhora e designação de leilão do automóvel

1. Em 08 de abril de 2020, foi deferida penhora sobre o automóvel Subaru Tribeca, conforme pode-se verificar em fl. 331:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: THIAGO FERREIRA FARO					
08/04/2020 - 16:39:08					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO				
Comarca/Município	SAO PAULO				
Juiz Inclusão	ANA LUCIA XAVIER GOLDMAN				
Órgão Judiciário	28A VARA CIVEL CENTRAL DA CAPITAL				
Nº do Processo	10122698920168260100				
Total de veículos: 2					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
OHA1454		SP	I/SUBARU FORESTER 2.0 LX	MINO MATTOS MAZZAMATI	Transferência
FEZ0285		SP	I/SUBARU TRIBECA	MINO MATTOS MAZZAMATI	Transferência

2. Ato conseguinte, requerera o Exequente o encaminhamento do veículo para leilão (fl. 587), pugnando-se a homologação da avaliação no valor de R\$51.018,00 (cinquenta e um mil e dezoito reais).

3. Entretanto, o bem em tela não é de propriedade do Co-Executado Mino, mesmo tendo sido adquirido na constância do casamento entre ele e a Sra. Bruna Puglisi de Assunção Cardoso, que se divorciaram por força de r. sentença exarada nos autos do processo nº 1010912-84.2015.8.26.0011, distribuído em 19.10.2015. Na partilha da aludida separação, o bem em tela, descrito no item 4, passou a pertencer em sua integralidade, à Sra. Bruna:

4) Veículo Subaru Tribeca Limited 3.6 24V 4X4, automático, ano 2011, placa FEZ0285 de São Paulo (SP), da cor preta, avaliado em R\$ 83.689,00 pela Tabela da FIPE em outubro de 2015, em nome do requerente-varão (doc. 10);

VII – DA PARTILHA

3. À varoa caberá, em pagamento de seu quinhão, a propriedade integral do veículo descrito no item "4", os apartamentos descritos nos itens "1" e "2", mais o montante em dinheiro de 70.727,37 (setenta mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) descrito no item "9" acima, totalizando o seu quinhão de R\$ 2.078.543,00 (dois milhões, setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais).

4. Assim, a penhora sobre o automóvel em tela, que ocorreu em 2020, fora requerida em momento muito posterior ao divórcio, tendo este transitado em julgado em 2015, não havendo que falar em sobreposição da penhora sobre a partilha.

5. Ademais, cumpre ressaltar que **a dívida discutida na Execução foi contraída pela Co-Executada Titans Group Empresa de Participação em Negócios Ltda., na qual se destaca não haver participação, a qualquer título, da Sra. Bruna.**

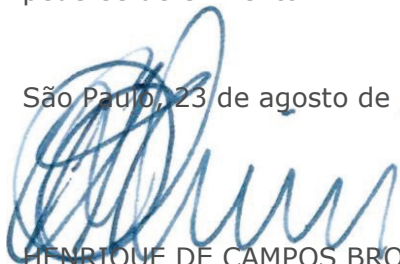
6. Resta, pois, impossível a extensão de qualquer responsabilidade patrimonial à ex-cônjuge do ora excipiente, não tendo esta sequer sido citada nos presentes autos, de modo que a continuidade dos atos de expropriação quanto ao bem estaria eivada de vício.

V - Os pedidos

Ante todo o exposto, o Co-Executado Mino requer seja a presente Exceção recebida e processada, extinguindo-se esta Execução contra ele, dada sua manifesta ilegitimidade, bem como susando-se o leilão sobre automóvel de sua ex-mulher e baixando-se o gravame sobre o mesmo.

Termos em que,
pede-se deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.



HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI

OAB/SP nº 184.991